



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044744-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes MARCELO BUENO GAIO e ALEXANDRE PELISSARI CIDADE, é agravado L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.607
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2044744-12.2024.8.26.0000
AGRAVANTE : MARCELO BUENO GAIO E OUTRO
AGRAVADA : L. F. MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
COMARCA : BAURU
JUIZ : DR. ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Recurso interposto contra decisão que determinou a indisponibilidade de recursos financeiros. EXAME: desistência do recurso. Homologação. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado com determinação de baixa dos autos à origem. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARCELO BUENO GAIO E OUTRO contra r. decisão de fls. 400/401 dos autos originários que determinou a indisponibilidade de recursos financeiros.

Após a interposição do recurso indicado, os agravantes requereram a sua desistência (fls. 89/91).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto visando à reforma da decisão de fls. 400/401 dos autos originário, na qual foi determinada a indisponibilidade de recursos financeiros.

Todavia, os recorrentes requereram a desistência do recurso (fls. 89/91).

Sendo assim, de rigor a homologação da desistência requerida, conforme o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Destaca-se, ainda, que a desistência foi manifestada por escrito, não admitindo, portanto, retratação, acarretando ainda a perda do objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cenário, homologa-se a desistência recursal e se julga prejudicado o agravo de instrumento interposto.

Destarte, **NÃO SE CONHECE do recurso**, tornado prejudicado, determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências cabíveis.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora